



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291589-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é embargado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N. 53390
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2291589-21.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIANA PITELLI DA GUIA
EMBARGANTE: OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA
EMBARGADA: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão. Vício não configurado. Caráter infringente do julgamento e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 155/158, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, reiterando que a competência relativa não pode ser declinada de ofício. Tece considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso em exame, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso e, por fim, a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer em que alega a autora ter adquirido cota de consórcio, mediante cessão, por isso que postula que a ré proceda à anotação de que o pagamento dos valores relativos à cota cedida deve ser efetuado à parte ativa e não ao consorciado cedente.

O douto juiz da causa reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo, determinando a redistribuição do feito para a Comarca de Brasília, Distrito Federal, local dos fatos e do domicílio da ré.

E o recurso não comporta provimento.

É que, conquanto tenha a autora se sub-rogado nos direitos do consorciado, em virtude da cessão da cota de consórcio e inobstante seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, faz-se oportuno destacar que a autora atua no ramo de aquisição de cotas de consórcio, visando com a sua atividade a obtenção de lucro, sendo certo que, na hipótese específica em exame, a sub-rogação confere à cessionária o direito de agir nos limites que seria possível ao consumidor cedente.

E bem é de ver, na espécie, que o consorciado-cedente é domiciliado no município de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, e a ré tem a sua sede em Brasília, Distrito Federal, sendo certo que seria facultado ao consumidor optar pelo ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou no foro do domicílio da ré.

Assim, estabelecido que a autora poderia agir nos limites do que seria possível ao cedente, inexistente fundamento jurídico que possa autorizar a tramitação do feito no foro do seu domicílio, o que estava a justificar, inclusive, o reconhecimento da incompetência de ofício pelo douto juízo a quo.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão de primeiro grau que declarou a incompetência territorial para conhecimento e processamento da ação, determinando a remessa dos autos para a comarca de Comarca de Dois Irmãos/RS. Faculdade prevista no artigo 101, inciso I, do CDC que é prerrogativa exclusiva do cedente da cota (consumidor), não se estendendo à agravante, empresa especializada em compra e venda de cotas de consórcio. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de instrumento n. 2245789-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 30.09.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cessão de Cota de consórcio cancelada Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição do feito à Comarca de Porto Alegre RS Hipótese em que não é possível que haja a sub-rogação da cessionária (sociedade empresária voltada ao lucro), em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de um benefício conferido pela lei especial (CDC) para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas Decisão Mantida Agravo Desprovido”. (Agravo de Instrumento n. 2189791-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 04.08.2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA DE CONSÓRCIO - Competência - Ação ajuizada no foro do domicílio da autora, a quem foi cedida a cota cancelada de consórcio e faria jus aos direitos do consorciado original - Preliminar de incompetência de juízo arguida pela ré - Pretensão de que os autos sejam remetidos para o foro de domicílio da requerida - Decisão que acolheu a preliminar arguida pela ré - Insurgência da autora - Pretensão de aplicação da prerrogativa contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor - Descabimento - Empresa que não se equipara ao consumidor na escolha do foro - Competência do foro do domicílio do réu - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2114841-71.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 15.06.2023).

Em suma, estando a ré domiciliada na comarca de Brasília, Distrito Federal, está correta a r. decisão que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a redistribuição do processo.” (fls. 156/158).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo omissão a ser suprida, caso repete ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)